

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO REGIMENTAL



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 6.018 — RS

Registro nº (9099382)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Agravante: *Estado do Rio Grande do Sul*

Agravados: *Schmidt Irmãos Calçados Ltda. e outros*

Advogados: *Drs. Carlos do Amaral Terres e Vera Lúcia Zanette e  
Cristov Becker e outros*

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. LEI 8.038/90. ART. 28, PARÁGRAFO 5º E ART. 39. RISTJ, ART. 258.**

I — O prazo para o agravo regimental no STJ é de cinco dias. É prazo assinado por lei especial que o denomina de simplesmente “agravo”, não sendo aplicada a regra geral do CPC que confere prazo em dobro para a Fazenda Pública — Lei 8.038/90, art. 28, parágrafo 5º, e art. 39, c/c art. 258, do RISTJ.

II — A própria Lei 8.038/90, art. 42, renumera os recursos possíveis no CPC, dando nova redação ao art. 496, donde ela mesma excluiu o regimental do rol dos recursos.

III — Agravo não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: O Estado do Rio Grande do Sul ingressa com agravo regimental a despacho onde foi negado seguimento a outro regimental, por intempestividade.

O r. despacho assim se encontra vazado:

“Nego seguimento ao agravo regimental, por ser manifestamente intempestivo.

O r. despacho de fls. 153/154 foi publicado no DJU de 15.03.91 e a petição de agravo regimental em 01.04.91, portanto a destempo.

A teor do art. 28, § 5º, da Lei 8.038/90, o prazo é de cinco dias, e o assinado no art. 258, do RISTJ, é de igual período.

Esse prazo assinado por lei especial não se conta em dobro, e, ainda que fosse, o regimental está intempestivo.

Baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.” (fl. 160).

Argumenta o agravante que o próprio relator, em anteriores feitos, houvera admitido agravos com prazo contado em dobro.

Pede o provimento do agravo, e afastamento da pecha de extemporaneidade.

É o relatório.

## VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): No entendimento deste Relator, por se tratar de recurso não elencado em lei pro-

cessual, estando contemplado tão-somente em lei especial, o prazo recursal do Agravo Regimental também não se socorre da dobra prevista na lei adjetiva.

Aliás esta temática já fora abordada na época em que existente o Tribunal Federal de Recursos, quando assim demonstrei meu entendimento sobre a matéria:

“Nestes autos proferi despacho negando seguimento à apelação e à remessa oficial e, desse despacho, o IAPAS ingressou com um agravo regimental, o qual foi igualmente negado seguimento por intempestividade.

Agora, desse despacho, pela segunda vez, o IAPAS ingressa com outro agravo regimental argumentando que o seu prazo é em dobro e por isso o mesmo estaria tempestivo.

A agravante afirma (*sic*) “que os prazos, TAMBÉM QUANDO OS RECURSOS FOREM REGIMENTAIS, obedecerão aos ditames processuais civis, donde se deu claramente, sem erro algum, que o art. 188, Código de Processo Civil, é cabalmente aplicável.”

Do enunciado constata-se que a agravante quer ver contado em dobro o prazo de cinco dias para a interposição do agravo regimental. A par da Constituição, art. 8º, inciso XVII, letra *b*, quem legisla sobre norma de direito processual civil é a União Federal mediante lei no sentido formal. A lei processual — CPC, art. 496 — estabeleceu e fixou quais são os recursos, enumerando-os e, dentre os enumerados, não consta o agravo regimental como recurso, portanto, ele não é recurso e se quer ver o agravante o agravo regimental posto na norma *interno corporis* do Tribunal como recurso, o Tribunal não poderia fazê-lo sob pena de estar legislando matéria de direito processual civil, criando uma nova figura de recurso, e se o fizesse seria o dispositivo inconstitucional, porque o Tribunal estaria legislando sobre matéria que não lhe compete.

Por isso a norma do art. 258 do Regimento Interno assina prazo de cinco dias para a interposição do pedido de reconsideração ou agravo regimental é norma *interna corporis* e a autarquia agravante não goza desse prazo em dobro, sob a alegação de ser recurso, o que torna despiciente invocar o art. 188 do CPC.

Aliás, esse entendimento já foi exposto na Turma quando do julgamento do Ag (AgRg) 46.702-SP, *in* DJ 21.11.85, cuja ementa ficou assim:

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, RI/  
TFR, ART. 258, *CAPUT*.

I — Sendo a causa de valor inferior a 50 ORTN’s, dela não conhece a segunda instância quer se trate de Apelação ou Agravo de Instrumento. Aplicação extensiva do art. 4º, da Lei nº 6.825/80. Precedentes.

II — O prazo para apresentar-se Agravo Regimental é estipulado no Regimento Interno do Tribunal, que é norma especial, não havendo a incidência da dobra para Autarquia. (RITFR, art. 258, *caput*).

III — Agravo Regimental intempestivo. Provimento negado”.

Em outro agravo já me pronunciei — v. EDcl-AMS (AgRg) nº 99.939-RS, *in* DJ 21.11.85, quando afirmei que:

‘... o assunto por ser em segunda instância, subsume-se ao que estipula o Regimento Interno desta Corte, não devendo, assim, obediência à norma do Código Processual, é matéria controversa, entendendo alguns de mesma forma, conquanto outros de forma antagônica. Em seu pensar, a dilatação do prazo para as pessoas jurídicas de direito público é alimento à ociosidade reinante. Não comungo com este privilégio concedido pelo legislador.’

A ementa do acórdão ficou assim:

‘AGRAVO REGIMENTAL. ALÇADA. MANDADO DE  
SEGURANÇA. PRAZO.

I — Pacificou-se o entendimento no seio do Tribunal, de que em Mandado de Segurança inexistente o obstáculo da alçada.

II — Tratando-se de apreciação em 2ª instância não tem aplicação o princípio de dobra de prazo processual.

III — Nega-se provimento ao agravo.’

De outra parte no julgamento dos EDcl (AgRg) AC nº 101.642-RN, *in* DJ 24.04.86, proferi voto que foi acompanhado pelos meus eminentes pares nestes termos:

‘O Código de Processo Civil no seu art. 496 estabelece, *in lettere*:

Art. 496 — São cabíveis os seguintes recursos:

- I — apelação;
- II — agravo de instrumento;
- III — embargos infringentes;
- IV — embargos de declaração;
- V — recurso extraordinário.

Como se vê do artigo suso transcrito o Agravo Regimental não está arrolado como recurso, o qual está apenas disciplinado nos regimentos internos dos Tribunais como uma opção ou forma da parte que se considerar prejudicada em decisões proferidas a pedir ao relator do seu feito o reexame da matéria. Da mesma forma, o prazo para fazê-lo é o consignado no dispositivo regimental próprio que, no caso, é de 5 (cinco) dias. Nenhuma outra menção faz o Regimento quanto ao privilégio da contagem em dobro ou quádruplo.

É a regra regimental, por isso como não está destacado como recurso na lei processual, mas apenas no regimento interno, inadmissível a aplicação do art. 188 do CPC.'

O acórdão teve a seguinte ementa:

**'EMBARGOS DECLARATÓRIOS REGIMENTO INTERNO DO TFR.**

I — O Agravo Regimental não consta do rol de recursos contemplados pela Lei Processual. É, tão-somente, meio colocado à disposição da parte pelo Regimento Interno do Tribunal, para que possa se pedir ao Relator da matéria novo exame. Submete-se, portanto, ao crivo do RITFR, não tendo alcance a norma do Código de Processo Civil no que diz respeito à dobra de prazo.

**II — Embargos rejeitados.'**

Por tais razões é que entendo que mesmo que quisesse admitir ter o Regimento do Tribunal criado uma nova figura de recurso, não poderia fazê-lo, pois incidiria em inconstitucionalidade uma vez que o Tribunal não tem competência para legislar sobre matéria de direito processual civil criando recurso que a lei não criou.

Mesmo admitindo essa possibilidade, a tese da inconstitucionalidade é a mesma adotada pelo Excelso STF quando julgou a Representação nº 1.092-9, *in* DJ 19.12.84, proferindo decisão proclamando a inconstitucionalidade do capítulo do nosso Regi-

mento Interno que dispôs sobre a figura da **reclamação** — arts. 194 a 201.

Nessa Representação o Procurador-Geral da República opôs embargos infringentes, os quais foram rejeitados pelo Egrégio Plenário do STF e o acórdão foi posto nestes termos, não permitindo o TFR criar ou legislar sobre processo civil, a publicação desse acórdão é recente — V. DJ, 23.05.86:

‘Embargos infringentes em Representação. O Procurador-Geral da República tem legitimidade para oferecer os embargos previstos no art. 333, inciso IV, do Regimento Interno.

Rejeição dos embargos, por maioria de votos, mantendo-se a decisão embargada, que traz a seguinte ementa:

**Reclamação.** Instituto que nasceu de uma construção pretoriana, visando à preservação, de modo eficaz, da competência e da autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Sua inclusão a 02.10.57, no Regimento Interno do órgão maior na hierarquia judicial e que desfruta de singular posição. Poder reservado exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal para legislar sobre ‘o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal’, instituído pela Constituição Federal de 1967 (artigo 115, parágrafo único, letra c, hoje art.119, § 3º, letra c).

Como quer que se qualifique — recurso, ação, ou medida processual de natureza excepcional, é incontestável afirmação de que somente ao Supremo Tribunal Federal em face primacialmente da previsão inserida no art. 119, § 3º, letra c, da Constituição da República, é dado no seu Regimento Interno criar tal instituto, não previsto nas leis processuais.

O Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos ao criar a Reclamação, nos seus arts. 194 a 201, ‘para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões’, vulnerou os preceitos constantes do art. 43, c/c

art. 43, c/c o art. 8º, inc. XVIII, letra b, art. 6º e seu parágrafo único, e do art. 119,

§ 3, letra c, da Lei Magna.

Representação julgada procedente, por maioria de votos.'

O embargante não traz razões de maior convencimento, capazes de modificar a inarredável motivação jurídica do acórdão embargado.'

Por tais fundamentos não reconsiderarei o despacho agravado e por estes mesmos fundamentos propus à Turma incidente de interpretação de dispositivo regimental inerente a ambas as Seções, com base no art. 17, inciso IV, do RI-TFR, no AC (AgRg) 107.577-RS, do Plenário do Tribunal.

A Turma acompanhou-me e por esses mesmos fundamentos, ainda, mantenho o despacho agravado, mesmo porque em recente pesquisa constatei o acórdão do STF proferido — RTJ 75/139, relatado pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, na vigência do Código de 1939, a ementa ficou assim:

'Agravamento Regimental no Supremo Tribunal. Rege o art. 300 do Regimento Interno, pelo que o prazo de interposição é de cinco dias. Inaplicabilidade dos arts. 557, parágrafo único, combinado com o 508, do C. Pr. Civ. Agravamento regimental não conhecido por intempestivo.'

Nesse julgamento se pronunciou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque nestes termos:

'Os dispositivos do C. Pr. Civ., invocados pela agravante, não lhe fazem referência expressa. Se a fizesse, pecariam por inconstitucionalidade, pois a matéria foi reservada pela Constituição à competência normativa do próprio Tribunal (art. 120, parágrafo único letra c)'" (fls. 168/169).

Todavia, o eg. Plenário do TFR, por maioria, entendeu ser passível a contagem em dobro, no recurso específico do Agravo Regimental.

Na ocasião, honraram-me com a adesão ao meu ponto de vista os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, José Cândido e Nilson Naves.

No atual momento jurídico, com a edição da Lei 8.038/90, reitera-se o prazo de cinco dias, para a interposição do Regimental.

Ressalto que tive a oportunidade de defender, perante esta mesma Turma, tal ponto de vista, no Ag. Reg. nº AI 6.067-SP, nestes termos:

"Como fiz questão de demonstrar o agravo regimental está

intempestivo, pois teve ingresso no Tribunal após o prazo de 5 dias assinado pela Lei 8.038/90, artigo 28, § 5º, e art. 39, que guardam conformidade com o art. 258, do RISTJ.

Digo que é intempestivo porque o prazo é assinado por Lei Especial, não sendo, portanto, aplicada a regra geral do CPC que confere prazo em dobro para a Fazenda Pública. Ademais a própria Lei 8.038, art. 42, reenumera os recursos possíveis no CPC, dando nova redação ao art. 496, donde ela mesma excluiu o regimento do rol dos recursos.

Assim fico com a Lei Especial e não com a regra geral do CPC da contagem de prazo em dobro para a Fazenda Pública.”

Obtive, na oportunidade, adesão unânime da eg. Turma.

Reitero o entendimento no presente feito, repita-se, de que a dobra de prazo não alcança o agravo regimental, que é normatizado por Lei Especial.

Não conheço, pois, do recurso, pelo extrapolamento do quinquídio legal.

É como voto. Preliminar.

Se vencido, passarei ao mérito.

Peço destaque.

#### VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, tendo em vista o que a Douta Subprocuradoria-Geral da República explanou sobre o assunto, também entendo que o que está havendo é uma impropriedade no título do capítulo do Regimento Interno. No título, eles inseriram “dos recursos de decisões” e colocaram o agravo regimental, os embargos infringentes, os embargos de declaração e os embargos de divergência. Mas não consta no Código de Processo Civil, na parte de recurso, o agravo regimental. Segundo Theotônio Negrão, há duas decisões do Pleno do antigo Tribunal Federal de Recursos: uma que a Fazenda Pública faz jus ao prazo em dobro para oferecer agravo regimental, Relator Ministro Pádua Ribeiro, e outra, contra, entendendo que o prazo é singelo, porque o agravo regimental não consta entre os recursos contemplados.

Vamos deixar para apreciar esse problema em outro processo, porque, no caso sob julgamento, não se está discutindo ainda essa questão, já que, mesmo em dobro, o recurso é extemporâneo.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

É o meu voto.

### EXTRATO DE MINUTA

AgRg em Ag nº 6.018 — RS — (9099382) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravados: Schmidt Irmãos Calçados Ltda. e outros. Advogados: Drs. Carlos do Amaral Terres e Vera Lúcia Zanette, e Cristov Becker e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental (em 22.05.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral e Garcia Vieira. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



### AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 7.813 — AM

(Registro nº 90142695)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Agravante: *MTI Exp. e Representação Ltda.*

Agravada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Clara de Assis G. Siqueira Neto e outros e Jorge Antônio Alves da Silva*

### EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO.

I — O permissivo legal que trata do aditamento ao recurso especial refere-se, tão-somente, à comprovação de precedentes judiciais, não se prestando a suprir pressupostos recursais inobservados.

II — Agravo não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: MTI Exp. e Representação Ltda. agravou regimentalmente de decisão que proferi — fls. 70/71, negando provimento ao seu agravo de instrumento.

O irresignado Agravante assevera a pertinência do recurso pelos seguintes fundamentos — fl. 79:

“a) houve realmente o prequestionamento.

Não era verdade e não guardava fidelidade com os acórdãos do Regional a afirmação da Presidência de que tais acórdãos, entre eles o recorrido, se haviam “fulcrado” exclusivamente no art. 63 do CTN, um artigo insofrito para a solução da verdadeira lide, que é o confronto excludente entre o art. 176 do CTN, como exceção à aplicação geral, plena e isonômica da lei tributária, e os arts. 104, 144, do CTN, e os arts. 150, II e 151, I da CF, que são a regra da aplicação geral, plena e isonômica da lei tributária. A petição inicial invocou estes últimos e a defesa da Receita invocou a exceção do art. 176 e a opção pelo Tribunal recorrido pelo art. 176 excluiu, *ipso facto*, *ipso jure* e *ipso tudo*, os antagônicos artigos invocados desde a inicial.

É falso, pois, que o acórdão recorrido se tenha “fulcrado” exclusivamente no art. 63 do CTN. Na verdade houve o prequestionamento.

b) porque não houve a preclusão consumativa.

Os fatos constitutivos e o direito subjetivo de invocar o dissídio pretoriano são supervenientes ao ajuizamento do recur-

so especial e estão acima e fora da preclusão consumativa, por força dos arts. 462 e 303 do CPC e 141, I e II, do RISTJ, da doutrina e da própria jurisprudência desse E. STJ”.

Não reconsiderarei o *decisum* testilhado.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A decisão ora impugnada é do seguinte teor — fls. 70/71:

“ .....

Em vários outros agravos, de casos idênticos a este, me pronunciei por negar provimento aos mesmos.

O chamamento ou o nome argüido pela agravante de “aditamento” ao recurso especial e chamado pelo STJ de “dos documentos e informações”, pois, só são admissíveis para comprovação de precedentes judiciais, desde que não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado.

Ora, protocolado o recurso especial interposto pelo fundamento da letra *a* do inciso III, do art. 105, da Constituição, após o que tomado conhecimento de precedente judicial de Tribunal diverso a comportar o mesmo recurso pela letra *c* — dissídio jurisprudencial — e não examinada a admissibilidade do recurso pelo Presidente do Tribunal *a quo*, é admissível a justificação e juntada dos precedentes.

A expressão “tardiamente”, utilizada pelo inciso I do art. 141 do RISTJ, se refere à justificação e juntada de precedente judicial, depois de proferido despacho de admissibilidade do recurso.

No caso a agravante interpôs o seu recurso sem o fundamento da letra *c*, do inciso III, do art. 105, da Constituição — dissídio jurisprudencial superveniente — e poderia fazê-lo antes da decisão agravada ser proferida, mas tal não ocorreu.

Assim, nego provimento ao agravo”.

Como se infere do que foi dito, a Agravante interpôs recurso especial com fundamento, tão-somente, na alínea *a*, do inciso III, do art. 105, da Constituição. Tal hipótese ensejadora do recurso foi rechaçada porquanto, *in casu*, vicejam os óbices estampados nas Súmulas 282 e 356 da Excelsa Corte — ausência de prequestionamento da matéria.

Não obstante as assertivas supra-aventadas, pretende-se a admissão do recurso, também pelo fundamento da alínea *c*, do inciso III, do permissivo constitucional — dissídio pretoriano, mesmo sem ter havido a necessária apreciação da admissibilidade do recurso, no que concerne a este fundamento, pelo Presidente do Tribunal *a quo*.

Para se furtar a esse juízo de admissibilidade, invoca o propalado “aditamento do seu recurso especial”, o que não encontra nenhum respaldo legal. Senão, vejamos o que dispõe o art. 141, do RISTJ:

“Nos recursos interpostos na instância inferior, não se admitirá juntada de documentos, após recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I — para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado;

II — para prova de fatos supervenientes, inclusive, decisão em processo conexo, os quais possam influenciar nos direitos postulados;

III — em cumprimento de despacho fundamentado do relator, de determinação da Corte Especial, da Seção ou da Turma.

Parágrafo 1º. A regra e as exceções deste artigo aplicam-se, também, aos recursos interpostos perante o Tribunal.

Parágrafo 2º. Após o julgamento, poderão ser devolvidos às partes os documentos que tiverem sido juntados “por linha”, salvo deliberação de serem anexados aos autos”.

O indigitado “aditamento” ao recurso especial é chamado pelo STJ de “dos documentos e informações”, pois só são admissíveis para comprovação de precedentes judiciais, desde que não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado.

Ora, protocolado o recurso especial interposto pelo fundamento da letra *a*, do inciso III, do art. 105 da Constituição, após o que tomado conhecimento de precedente judicial de Tribunal, diverso a comportar o mesmo recurso pela letra *c*, e não examinada a admissibilidade do recurso pelo Presidente do Tribunal *a quo*, é admissível a justificação e juntada dos precedentes.

A expressão “tardiamente”, utilizada pelo inciso I do art. 141 do RISTJ, refere-se à justificação e juntada de precedente judicial, depois de proferido despacho de admissibilidade do recurso.

Na hipótese aqui exsurgida, a Agravante interpôs o seu recurso especial sem o fundamento da letra *c* do inciso III do art. 105 da Carta

Magna — dissídio jurisprudencial — conquanto pudesse ter feito isso antes da decisão agravada ter sido proferida, porém, assim não procedeu.

Diante do que foi delineado, não tenho razão alguma para reconsiderar a decisão atacada e muito menos para dar provimento ao agravo.

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

### VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, fico vencido porque, no caso, apesar da jurisprudência ter se caracterizado posteriormente, penso que o Tribunal poderia conhecer do agravo.

### EXTRATO DA MINUTA

AgRg em Ag nº 7.813 — AM — (90142695) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Agravante: MTI Exp. e Representação Ltda. Agravada: União Federal. Advogados: Drs. Clara de Assis G. Siqueira Neto e outros e Jorge Antônio Alves da Silva.

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do agravo. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira que o conhecia (em 06.05.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus e Garcia Vieira. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 11.789 — SP

(Registro nº 91.0009360-2)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Agrtes.: *Cia. Agrícola e Industrial São Jorge e outros*

Agrdo.: *R. Despacho de fls. 252*

Advogados: *Drs. Vicente de Paulo Miller Perricelli e outro, José Mauro Marques e outros*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

**1. Recurso extraordinário com argüição de relevância interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Juízo de admissibilidade do recurso especial em que se converteu *ipso iure* o recurso extraordinário, tendo por base os estritos limites das questões suscitadas na argüição de relevância, consoante diretriz traçada pelo STF no julgamento de questão de ordem na Arv. 15.528 (DJU 05.05.90).**

**3. Insuficiência de seus fundamentos para a abertura da instância especial.**

**4. Prevalência de critério objetivo para a admissão de recurso especial sobre o juízo subjetivo antes utilizado no julgamento de abolida argüição de relevância, sob pena de se consumir intolerável desequilíbrio no tratamento das partes.**

**5. Precedentes.**

**6. Agravo regimental desprovido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE E OUTROS interpuseram pedido**

de reconsideração, ou alternativamente, em caso negativo, que fosse recebido como agravo regimental, da seguinte decisão (fls. 252), *verbis*:

“O presente agravo de instrumento impugna decisão do ilustre Juiz Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tendo por base as questões deduzidas em argüição de relevância, considerou-as insuficientes para a admissão do recurso especial.

Em caso análogo, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 3.296-SP (DJ 02.09.91), com a honrosa aprovação de meus doutos Pares, tive a oportunidade de prestigiar o entendimento adotado pelo r. despacho agravado.

Eis a ementa gerada para o acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Recurso extraordinário com argüição de relevância interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Juízo de admissibilidade do recurso especial em que se converteu *ipso iure* o recurso extraordinário, tendo por base os estritos limites das questões suscitadas na argüição de relevância, consoante diretriz traçada pelo STF no julgamento de questão de ordem na Arv. 15.528 (DJU 05.05.90).

3. Insuficiência de seus fundamentos para a abertura da instância especial.

4. Prevalência de critério objetivo para a admissão de recurso especial sobre o juízo subjetivo antes utilizado no julgamento da abolida argüição de relevância, sob pena de se consumir intolerável desequilíbrio no tratamento das partes.

5. Agravo Regimental desprovido.”

Assim, na consonância do precedente a que me reporto, nego provimento ao agravo.”

Os recorrentes alegam, em síntese, que a negativa de vigência a lei federal (no caso, o artigo 573 do Código de Processo Civil) está amplamente demonstrada no corpo do recurso, sendo, portanto, dispensável sua reiteração no capítulo da argüição de relevância.

Sustentam, ainda, que em matéria de recurso extraordinário, agora especial, torna-se descabido tal nível de formalismo.

Mantida a decisão, submeto o agravo regimental à apreciação do Colegiado.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, para maior esclarecimento da espécie, transcrevo o r. despacho que, na origem, interceptou o recurso especial (fls. 147), *verbis*:

“Cuida-se de recurso extraordinário convertido em especial, por força de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável a abertura da via superior.

Conforme orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o exame do recurso especial, em hipótese como a presente, deve se ater aos estritos limites das questões postas no capítulo da argüição de relevância.

*In caso* não foram indicados os dispositivos legais que, porventura, teriam sido vulnerados pelo v. aresto impugnado, ou julgados divergentes, havendo tão-somente simples alusão à relevância da matéria suscitada. Assim, vaga e imprecisa a assertiva, não há como considerá-la.

Atuante, pois, a Súmula 284 do Pretório Excelso, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 141-GO, *in* DJU de 07.08.89, página 12.749.”

De fato, eis o teor da argüição de relevância (fls. 113):

“A violação de direitos tão fundamentais dos recorrentes, de maneira tão patente, evidentemente que se enquadra na hipótese do § 1º do art. 327 do RISTF, já que, caracterizando mesmo uma negativa de administração de Justiça, ainda que num caso individual, se não reparada, como se pede e espera o será pelo Pretório Excelso, coloca em choque a própria razão de ser do Poder Judiciário e afeta e abala toda a ordem jurídica, cujo fundamento está no respeito e na segurança do direito de todos.

A flagrante injustiça, que no caso dos autos está patenteada na evidente recusa da C. Câmara em considerar os elementos fundamentais do processo, e assegurar aos recorrentes, ou a qualquer parte, o devido processo legal, deve ser sempre considerada matéria relevante e digna de apreciação pela C. Suprema Corte, como, certamente, o será no presente processo.

Em sendo necessário, para a formação do instrumento indicam os Recorrentes todas as peças do processo.”

Assim, demonstrada *quantum satis* a insuficiência de razões, per-severo no entendimento abroquelado por ocasião do julgamento do mencionado agravo regimental (AgRg no Ag 3.296-SP), no sentido de não admitir, em tema de juízo de admissibilidade de recurso especial, a flexibilidade antes permitida, ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento da prefalada argüição.

Eis porque, dispensando-me de maiores considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 11.789 — SP — (91.0009360-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Agrte.: Cia. Agrícola e Industrial São Jorge e outros. Advs.: Vicente de Paulo Miller Perricelli e outro. Agrdo.: R. Despacho de fls. 252.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 26.10.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 19.910-0 — SP

(Registro nº 920005657-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Agravante: *Clóvis Luiz Chaves*

Agravado: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Advogado: *Franz Aloysio Dobbert*

#### **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. VIGILÂNCIA. DEVER DO ADVOGADO.**

**Cabe ao advogado vigiar a formação do instrumento. Não é ônus do Relator neste STJ suprir a**

**omissão da falta de traslado de peças essenciais, requisitando os autos originais.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Votaram com o relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Custas, como de lei.

Brasília, 01 de abril de 1992 (data de julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de agravo regimental interposto por CLÓVIS LUIZ CHAVES, inconformado com a decisão que proferi no Agravo de Instrumento nº 19.910-SP (fls. 49/51), negando-lhe seguimento, à falta do traslado de peças obrigatórias previstas na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, em seu art. 28, § 1º, c/c o art. 523, parágrafo único, do CPC.

Diz o agravante que sofreu cerceamento no seu direito de defesa por ser da responsabilidade do Tribunal *a quo* o traslado das peças faltantes. Na hipótese, os autos originários deveriam ter sido requisitados, *ex vi* do inciso VIII do art. 34 do RISTJ (fls. 53/56).

Relatei.

## VOTO

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. VIGILÂNCIA. DEVER DO ADVOGADO.**

Cabe ao advogado vigiar a formação do instrumento. Não é ônus do Relator neste STJ suprir a omissão da falta de traslado de peças essenciais, requisitando os autos originais.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Para negar seguimento ao agravo de instrumento argumentei:

*“In limine, deve-se negar seguimento ao recurso, à vista de que não fazem parte do instrumento peças essenciais ao exame da controvérsia, a saber: a) as contra-razões da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, comprovadamente existentes, consoante esclarecido no r. despacho agravado (fl. 40); b) o instrumento de mandado passado pelo agravante ao advogado PAULO NIMER, não suprimindo esta falha a juntada de substabelecimento (fl. 39) firmado por este em favor do Dr. FRANS ALOYSIO DOBBERT, reg. OAB-RJ nº 6.791, subscriptor da petição de agravo.*

Afirmei no Ag nº 19.062-SP:

*“Diga-se, ainda, que as peças nomeadas no parágrafo único do art. 523 do CPC e as do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.038, de 28.05.90, devam ser extraídas pela Secretaria, mesmo que o recorrente não as mencione, o fato é que tem ele o indeclinável dever de vigiar a formação do próprio instrumento, reclamando, a tempo e modo, das deficiências ou demora na sua confecção. Assim, como o engenheiro fiscaliza a obra que está sendo construída, inclusive a utilização do material obrigatório, o advogado não é um ente passivo, mas ativo, e tem de agir no interesse do cliente.*

*O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo que é do agravante o ônus de fiscalizar a formação do agravo de instrumento, examinando se todas as peças obrigatórias ali se encontram. A sua omissão acarreta o não conhecimento da inconformidade (RTJ 81/427; RTJ 87/855 e RTJ 97/1.129; Ag 133.647-1 (AgRg), DJU 18.05.90, p. 4.346 e Ag 136.107-7, DJU, 07.02.92, p. 739).*

*Este Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, tem decidido sufragando idêntico entendimento (Ag nº 201-SP, Rel. Min. COSTA LEITE, DJU de 27.09.89, p. 15.101; Ag nº 47-SP, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 22.06.89, p. 10.921 e Ag nº 506-PR, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 12.10.89, p. 15.743). Além dos seguintes acórdãos:*

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO ESSENCIAL.**

*Em se tratando de agravo manifestado contra decisão que inadmite o Recurso Especial, cabe ao agravante o dever*

*de vigilância, para que do instrumento respectivo constem as peças essenciais à compreensão da controvérsia.*

*Princípio da Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal.*

*Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*Recurso denegado. Maioria.”*

*(Ag 9.920-DF, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 07.10.91, pág. 13.974).*

**“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ÔNUS DE VIGILÂNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.**

*I. O despacho agravado é de traslado obrigatório (RISTJ, art. 253, CPC, art. 523 e STF, Súmula 288).*

*II. A fiscalização na formação do instrumento é ônus do agravante.*

*III. Agravo regimental improvido.”*

*(Ag 3.287-SP, Rel. Min. CARLOS THIBAU, DJ 06.08.90, pág. 7.352).*

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA AO TRASLADO PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEVER DE VIGILÂNCIA DAS PARTES NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.**

*I. O acórdão recorrido, a petição de interposição do especial e as contra-razões, se houver, constituem peças obrigatórias ao traslado, essenciais à compreensão da controvérsia (artigos 253, parágrafo único do CPC; e 28, § 1º da Lei nº 8.038/90).*

*II. Incumbe às partes o dever de vigilância na formação do instrumento, consoante entendimento firmado na jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula nº 288, do STF.*

*III. Limitando-se a recorrente a demonstrar seu inconformismo com a decisão agravada, sem nada de novo aduzir capaz de modificá-la, nega-se provimento ao agravo, mantendo-se-a em sua integridade, por seus próprios fundamentos.” (Ag 11.054-SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 19.08.91, pág. 10.996).*

## **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

1. *Compete ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento de agravo.*

2. *A ausência, nos autos, de mandato judicial constituindo o causídico que subscreveu a peça recursal, acarreta o não conhecimento do recurso.*

3. *Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido." (Ag 11.322-GO, Rel. Min. BUENO DE SOUZA, DJ 23.09.91, pág. 13.087)." (fls. 49/51).*

O amplo direito de defesa do recorrente não foi malferido pela decisão combatida. O ilustre advogado é que, agora tão vigilante, omitiu-se deixando de acompanhar, como era do seu dever, a formação do instrumento.

A requisição dos autos originais do recurso especial, aventada pelo agravante, carece do menor fundamento. Afinal, o agravo visa a evitar a aludida subida.

O Supremo Tribunal Federal em julgados recentes voltou a dizer:

*"EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Traslado insuficientemente instruído. Súmula 288. Falta da petição do recurso extraordinário. É assente, na jurisprudência do STF, que cabe ao agravante o dever de vigilância na perfeita formação do instrumento. Agravo desprovido." (Ag 123.955-7 (AgRg) — SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU 06.03.92, p. 2.431).*

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. SÚMULA 288.**

*Na conformidade da Súmula 288, nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado a petição de recurso extraordinário.*

*A deficiência na juntada de peças — mesmo quando requeridas pelo agravante — não comporta a conversão do agravo de instrumento em diligência para complementação da prova faltante.*

*A vigilância na formação do instrumento é dever atribuído exclusivamente à parte agravante.*

*Agravo regimental improvido." (Ag 140.081-1 — (AgRg) — GO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28.02.92, p. 2.174).*

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

#### EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 19.910-0 — SP — (920005657-1) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Agrte.: Clóvis Luiz Chaves. Adv.: Franz Aloysio Dobbert. Agrdo.: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (em 1º.04.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.